



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01906/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza.

Em 22 de novembro de 2007, o Tribunal, através do Acórdão APL – TC nº 929/07, julgou irregulares as contas do referido Instituto e assinou prazo para que o gestor enviasse a este Tribunal, documentos que comprovassem a viabilidade da entidade ou que sugerisse ao Poder Executivo a sua extinção.

Comunicado da decisão deste Tribunal, o interessado deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer documento ou justificativas e após notificação o responsável continuou sem oferecer esclarecimentos sobre o fato, tendo esta Corte, através do Acórdão APL TC nº 178/09 de 18 de março de 2009, aplicado a multa de R\$ 1.000,00.

Comunicado sobre o novo Acórdão, o interessado novamente silenciou, não enviando os documentos necessários à comprovação da viabilidade da entidade ou da sugestão de extinção.

Notificado em 29 de abril de 2010, conforme fl. 150, o interessado continuou sem comparecer aos autos.

Conforme informação do órgão técnico o interessado continua na direção do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

É o relatório.

VOTO

Como se vê, o gestor insiste em não apresentar a esta Corte documentos que comprovem a viabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, nem qualquer outro esclarecimento acerca do que se refere o item “d” do Acórdão APL TC nº 929/2007, correspondente ao item “c” do Acórdão APL TC nº 178/2009.

Ex positis, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) declare não cumprido o Acórdão; b) aplique** ao Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza **multa**, desta vez no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **c) assine** àquela autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determine** ao atual Gestor o envio, a este Tribunal, no **prazo de 60 dias**, de exposição que comprove a viabilidade da entidade ou que sugira ao Poder Executivo a sua extinção, sob pena de nova aplicação de multa; **e) ordene** a juntada de cópia deste Acórdão à Prestação de Contas do Instituto, exercício de 2009.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01906/05

Objeto: Cumprimento de Acórdão

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Paulo Roberto Gomes de Souza

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos. Verificação de cumprimento de Acórdão. Descumprimento de decisão do Tribunal Pleno. Responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza. Aplicação de Multa. Concessão de novo prazo ao atual gestor para envio de documentação. Juntada de cópia deste Acórdão aos autos da prestação de contas do Instituto, exercício de 2009.

ACÓRDÃO APL TC 00270 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01906/05, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar não cumprido o Acórdão; b) aplicar** ao Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza **multa**, desta vez, de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** àquela autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) fixar** ao atual Gestor novo **prazo de 60 dias** para que envie a este Tribunal, exposição que comprove a viabilidade da entidade ou que sugira ao Poder Executivo a sua extinção, sob pena de nova aplicação de multa; **e) determinar** a juntada de cópia deste Acórdão à Prestação de Contas do Instituto, exercício de 2009.

Assim decidem porque o gestor insiste em não apresentar a esta Corte documentos que comprovem a viabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, nem qualquer outro esclarecimento acerca do que se refere o item “d” do Acórdão APL TC nº 929/2007, correspondente ao item “c” do Acórdão APL TC nº 178/2009.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 04 de maio de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01906/05

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial